



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

L E I Nº 3.140

DE, 02 DE AGOSTO DE 2013.

De acordo

ESTRUTURA E ORGANIZA A
PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu
Sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Esta Lei estrutura e organiza a Procuradoria Geral do Município de Itaguaí, define suas atribuições e as dos órgãos que a compõem e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 2º São atribuições da Procuradoria Geral do Município de Itaguaí:

I - a exclusividade da representação judicial, extrajudicial e a consultoria jurídica do Município, oficiando obrigatoriamente no controle interno da legalidade no âmbito do Poder Executivo;

II - a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa do Município;

III - a defesa em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Prefeito;

IV - o exercício de funções de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Pública Municipal, no plano superior, bem como oriente e emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de Leis ou atos administrativos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

V - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito e de outras autoridades que forem indicadas em norma regulamentar;

VI - a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo;

VII - propor ao Prefeito o encaminhamento de representação de constitucionalidade de quaisquer normas, elaborar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito na forma da legislação específica;

VIII - promover, a juízo do Prefeito, a iniciativa do Chefe do Ministério Público estadual ou federal, conforme o caso, para que seja estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado ou pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, a interpretação de Lei ou ato normativo municipal, estadual ou federal, nos termos da legislação pertinente;

IX - promover, a juízo do Prefeito, representação ao Procurador Geral da República para que este providencie perante o Supremo Tribunal Federal a avocação de causas processadas perante quaisquer Juízos, nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente;

X - defender os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos;

XI - assessorar o Prefeito, cooperando na elaboração legislativa;

XII - opinar sobre providências de ordem jurídica, aconselhadas pelo interesse público e pela aplicação das Leis vigentes;

XIII - propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;

XIV - propor ao Prefeito, para os órgãos da Administração Direta ou Indireta e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou a aperfeiçoar as práticas administrativas;

XV - propor ao Prefeito medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

XVI - elaborar minutas padronizadas dos termos de contratos a serem firmados pelo Município;

XVII - opinar, por determinação do Prefeito, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XVIII - opinar previamente com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, nos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração Direta;

XIX - coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos do Sistema Jurídico Municipal, estabelecendo normas complementares sobre seu funcionamento integrado e examinando seus expedientes e manifestações jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Prefeito ou por Secretário Municipal;

XX - opinar, sempre que solicitada, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;

XXI - assessorar o Prefeito nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, locação e quaisquer outros concernentes a imóveis;

XXII - tomar, em juízo, as iniciativas necessárias à legalização dos loteamentos irregulares ou clandestinos;

XXIII - adjudicar o direito de propriedade para o Município dos lotes abandonados em débito com a Fazenda Pública, na forma, nos termos e nas condições que a Lei dispuser, os quais serão utilizados, prioritariamente, para cumprir as funções sociais da cidade e da propriedade;

XXIV – solicitar aos órgãos da Administração Direta e Indireta documentos, dados e demais informações que sejam úteis e necessárias para o esclarecimento de questões submetidas à Procuradoria Geral, seja no âmbito judicial ou administrativo;

XXV - participar, por meio dos Procuradores do Município, dos órgãos de instâncias colegiadas administrativas e fiscais;

XXVI - dispor sobre seus regimentos e regulamentos internos;

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Itaguaí, Edson José de Souza. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial 'E'.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

XXVII - desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Prefeito;

XXVIII - exercer outras competências decorrentes de seus princípios institucionais.

§ 1º As consultas à Procuradoria Geral do Município só poderão ser formuladas por intermédio do Prefeito, Secretários Municipais ou Chefias da Administração Indireta.

§ 2º Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informações e diligências formulados por membro da Procuradoria Geral do Município, sendo que o seu não atendimento, na forma e prazo assinalados, em havendo comprovado prejuízo à Administração e/ou ao Chefe do Poder Executivo, será considerado como falta funcional, sujeitando o agente público a punição disciplinar.

§ 3º As decisões da Procuradoria Geral do Município fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, interna corpore, ressalvada a competência constitucional do Prefeito Municipal, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

§ 4º A Procuradoria Geral do Município é órgão máximo e central do Sistema Jurídico municipal, competindo-lhe a coordenação e supervisão das assessorias jurídicas, diretorias, consultorias ou departamentos jurídicos que integrem a estrutura da Administração Direta ou Indireta.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

CAPÍTULO I

Dos Órgãos da Procuradoria Geral do Município de Itaguaí

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município de Itaguaí, órgão diretamente vinculado ao Prefeito Municipal, compõe-se de 01 (uma) Procuradoria Geral, 01 (um) Subprocuradoria, além de Órgãos que integram a sua estrutura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Parágrafo único. A organização interna e as atribuições específicas dos órgãos da Procuradoria Geral do Município serão reguladas por Regimento Interno, aprovado por ato do Procurador Geral do Município.

Art. 4º Os Procuradores do Município são os órgãos de atuação da Procuradoria Geral do Município no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Os poderes a que se refere o artigo 2º desta Lei são inerentes à investidura no cargo, não carecendo, por sua natureza legal, de instrumento do mandato, qualquer que seja a instância, foro ou Tribunal.

CAPÍTULO II

Da Caracterização e Atribuições dos Órgãos da Procuradoria Geral do Município de Itaguaí

SEÇÃO I

Do Procurador Geral do Município de Itaguaí

Art. 5º Compete ao Procurador Geral do Município de Itaguaí, sem prejuízo de outras atribuições:

I - chefiar a Procuradoria Geral do Município e o Sistema Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;

II - despachar diretamente com o Prefeito;

III - propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Direta;

IV - receber citações, intimações e notificações nas ações propostas em face do Município de Itaguaí;

V - manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores;

VI - desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar essas atribuições;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

- VII - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso;
- VIII - apresentar ao Prefeito proposta de arguição de constitucionalidade de Leis e decretos, elaborando a competente representação;
- IX - propor ao Prefeito a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador do Município de acordo com a deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Município;
- X - baixar resoluções e expedir instruções;
- XI - celebrar todas as espécies de atos de contratação, inclusive, Contratos de Gestão afetos à Procuradoria Geral do Município;
- XII – aplicar penas disciplinares aos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, na forma da legislação municipal vigente, observado o devido processo legal e ressalvada a competência privativa do Prefeito Municipal;
- XIII - determinar sindicância e instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito da Procuradoria Geral do Município;
- XIV - expedir atos de lotação, remoção e designação dos Procuradores do Município;
- XV - dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município, ouvindo o Conselho da Procuradoria Geral, se julgar conveniente;
- XVI - solicitar aos órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Procuradoria Geral do Município;
- XVII - tomar iniciativa referente a matéria da competência da Procuradoria Geral do Município;
- XVIII - solicitar ao Prefeito que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, vinculando a Administração Pública Direta e Indireta, ao entendimento estabelecido;

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

XIX - atribuir normatividade, no âmbito do Sistema Jurídico, a pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Município, comunicando sua iniciativa ao Prefeito;

XX - visar os pareceres emitidos por Procuradores do Município e Subprocuradores do Município;

XXI - determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;

XXII – propor a abertura de licitações, bem como opinar pela respectiva dispensa, aprovação ou anulação no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

XXIII - aprovar laudos de avaliação e minutas de escrituras, de termos de contratos e convênios, e de outros instrumentos jurídicos;

XXIV - indicar ou designar os Procuradores para integrar os órgãos que devam contar com representantes da Procuradoria Geral do Município;

XXV - designar, quando necessário, os substitutos eventuais dos que exercem cargos em comissão ou funções gratificadas no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

XXVI - baixar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município;

XXVII - autorizar a suspensão do processo (Código de Processo Civil - art. 265, II);

XXVIII - autorizar:

a) a não propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação, na forma de lei específica, ou, quando do exame da prova, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra-indicada a medida em face da jurisprudência;

c) a não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

XXIX - delegar, através de Resolução, atribuições a seus subordinados, autorizando expressamente a sua subdelegação quando for o caso.

Art. 6º O Procurador Geral do Município será escolhido e nomeado pelo Prefeito, dentre os Bacharéis em Direito, com reputação ilibada e com conhecimentos jurídicos incontestáveis.

§ 1º O Procurador Geral do Município será substituído nas suas ausências, afastamentos e impedimentos pelo Subprocurador Geral do Município.

§ 2º O Procurador Geral do Município, nomeado na forma do caput do presente artigo, integra o Secretariado Municipal.

SEÇÃO II

Da Subprocuradoria Geral do Município de Itaguaí

Art. 7º A Subprocuradoria Geral do Município de Itaguaí será exercida por advogado de reputação ilibada e conhecimentos jurídicos incontestáveis, competindo-lhe:

I - supervisionar os serviços dos órgãos integrantes da Procuradoria Geral do Município;

II - propor ao Procurador Geral as medidas que se afigurem necessárias ao perfeito entrosamento entre os vários serviços das unidades da Procuradoria Geral do Município;

III - assessorar o Procurador Geral em todos os assuntos de sua competência;

IV - substituir automaticamente o Procurador Geral em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais bem como, no caso de vacância do cargo, até nomeação de novo titular;

V - exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas;

VI - executar outras atividades correlatas e tarefas, a critério do Procurador Geral.

A blue ink signature is present in the bottom right corner of the page, likely belonging to the Mayor or a representative of the city.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Parágrafo único. A remuneração do Subprocurador Geral Município compõe-se de vencimento equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

SEÇÃO III

Do Chefe de Gabinete do Procurador Geral do Município

Art. 8º São atribuições básicas do Chefe de Gabinete do Procurador Geral do Município:

- I – coordenar a agenda de despachos e audiências do Procurador Geral;
- II – supervisionar os trabalhos relacionados à preparação e tramitação da correspondência do Gabinete;
- III – expedir às demais Unidades da Administração Municipal as determinações, ordens de serviços e demais atos emanados do Procurador Geral do Município;
- IV – dar atendimento ao público, encaminhando-o ou prestando-lhe as informações necessárias;
- V – assistir o Procurador Geral em seus compromissos oficiais;
- VI – coordenar as atividades de divulgação dos trabalhos do Gabinete do Procurador Geral do Município;
- VII – executar outras atividades pertinentes que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral; e
- VIII – desempenhar e cumprir as normas do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. A remuneração do Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Município será equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

TÍTULO III

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

CAPÍTULO I

Dos Cargos

Art. 11. O quadro de Procuradores do Município de Itaguaí será composto de 14 (catorze) cargos de provimento efetivo, divididos em 05 (cinco) níveis escalonados em algarismos romanos de I a V, que representam, nessa ordem, a progressão da carreira.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

§ 1º Não haverá distinção de atividades, direitos e deveres entre os níveis da carreira de Procurador do Município.

§ 2º A progressão de nível ocorrerá automaticamente a cada 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira.

CAPÍTULO II

Do Concurso

Art. 12. O ingresso na carreira relativa a este título dar-se-á no cargo inicial de Procurador do Município Nível I, mediante concurso público de provas e títulos, promovido e realizado com a participação da Procuradoria Geral e de Representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 13. Os Procuradores do Município, Procuradores do Estado, Procuradores da Fazenda Nacional, Advogados da União, Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e Advogados se devem consideração e respeito mútuos, inexistindo entre eles, na administração da justiça para a qual concorrem, qualquer relação de hierarquia ou subordinação, respeitando-se o devido tratamento isonômico às carreiras jurídicas de Estado.

Art. 14. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Procuradores do Município, titulares de cargo efetivo, os direitos, garantias e prerrogativas concedidas aos advogados em geral, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, inclusive o disposto nos artigos 22 e 23 da referida norma nacional.

Parágrafo único. É permitido ao Procurador do Município o exercício da advocacia, nos termos e condições dispostas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 15. Por força das peculiaridades inerentes ao exercício de suas funções, da necessidade de se assegurar sua completa autonomia profissional, e do interesse público de se garantir a sua independência, os Procuradores do Município não estão submetidos a ponto.

Art. 16. São prerrogativas dos membros da Procuradoria Geral do Município:

I - usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;

II - possuir Carteira de Identidade Funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador Geral, sendo-lhes assegurada a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

III - solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que funcionarem;

V - ter vista dos processos dentro e fora dos Cartórios e Secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VI - ser ouvido como testemunha em qualquer inquérito ou processo, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;

VII - utilizar-se dos meios de comunicação municipais quando o interesse do serviço o exigir;

VIII - ter assegurada vaga de estacionamento para veículo próprio ou institucional nos prédios e logradouros públicos municipais;

IX - ter prioridade no trânsito municipal, no exercício de suas funções, podendo requisitar o auxílio das autoridades de trânsito locais;

X - ter livre acesso a todos os prédios, serventias, salas e logradouros públicos municipais;

XI - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou em procedimentos.

§ 1º. A Carteira de Identidade Funcional dos membros da carreira de Procurador do Município de Itaguaí possui validade em todo o território nacional, e identifica o seu titular como autoridade pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

CAPÍTULO II

Do Estipêndio

Art. 17. A retribuição pecuniária do titular do cargo de Procurador do Município compreende vencimentos, vantagens pecuniárias pessoais, gratificações e outras especificadas em Lei.

Art. 18. O vencimento base dos Procuradores do Município sujeitos a carga horária de 20 horas semanais será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o seu primeiro nível.

Parágrafo único. O vencimento base, estabelecido no caput, guardará a diferença de 8% (oito por cento) entre os níveis de carreira.

Art. 19. Aplicam-se aos Procuradores do Município os reajustes de vencimentos que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores municipais.

TÍTULO V

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 21. O Procurador do Município tem autonomia em seus pareceres e fundamentação jurídica que, contudo, poderão ser contrariados pelas chefias, com a devida justificativa.

Art. 22. São deveres do Procurador do Município:

I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu encargo;

II - observar sigilo profissional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III - zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV - representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

V - sugerir à chefia imediata providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;

VI - velar, permanentemente, pelo bom nome e prestígio da Procuradoria Geral do Município como instituição essencial à Justiça.

Art. 23. É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado seu cônjuge, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 24. O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;

III - tiver interesse no julgamento da causa em favor da parte adversa;

IV - ocorrer qualquer dos casos análogos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o Procurador do Município comunicará o fato ao Procurador Geral, expondo os motivos da suspeição.

Art. 25. Aplicam-se ao Procurador Geral do Município e ao Subprocurador Geral do Município as disposições sobre impedimentos, incompatibilidades e suspeições constantes dos artigos 23 e 24 da presente Lei, sendo que, ocorrendo qualquer desses casos, o Procurador Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 26. Ficam extintos eventuais cargos vagos de "Procurador do Município" que superem o quantitativo mencionado no caput do art. 11 desta Lei.

Art. 27. O tempo de serviço exercido por cada Procurador do Município até a entrada em vigor da presente Lei será preservado e considerado para todos os fins, inclusive para progressão nos níveis da carreira e concessão de adicional por tempo de serviço e licenças previstas em Lei.

Art. 28. Fica autorizada a criação de um Programa de Estágio de Advocacia e de um Programa de Residência jurídica no âmbito da Procuradoria Geral do Município, na forma a ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 29. A nomeação, a posse e o exercício dos Procuradores Municipais seguem o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí.

Art. 30. O implemento da presente Lei não obsta a possibilidade de serem concedidos outros benefícios, gratificações ou vantagens aos Procuradores do Município, sejam elas deferidas especificamente aos mesmos ou extensivas a outros servidores ou categorias.

Art. 31. Os direitos e vantagens não disciplinadas na presente Lei serão auferidos na forma das normas pertinentes, aplicáveis ao funcionalismo em geral, especialmente na Lei Orgânica do Município de Itaguaí e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí.

Art. 32. São membros da Procuradoria Geral do Município os Procuradores Municipais, Subprocurador Geral e Procurador Geral.

Art. 33. Fica facultado aos Procuradores do Município optar pela duplicação de sua carga horária, observados os consectários legais e constitucionais.

Art.34. Fica instituída a gratificação de dívida ativa a ser concedida aos servidores efetivos lotados na Procuradoria Geral do Município, que não sejam titulares da verba prevista no art. 32, no percentual de 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento.

Art.35. O vencimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município será equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art.36. A despesa necessária à implantação das medidas contidas nesta Lei ocorrerá por conta de dotação orçamentária própria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Itaguaí

Art.37. Ficam criadas 4 (quatro) procuradorias setoriais especializadas com atribuições específicas chefiadas por 4 (quatro) procuradores-chefes nomeados e exonerados ad nutum pelo Prefeito.

Parágrafo único. Ficam criados 4 (quatro) cargos de procurador-chefe de procuradorias setoriais especializadas com remuneração equivalente a R\$ 6.000,00 (cinco mil reais).

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 02 de agosto de 2013

A blue ink signature of the name 'LUCIANO MOTA' is written over a stylized blue oval.
LUCIANO MOTA
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ